



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 424/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17/06/2005.**

**PROCESSO Nº 1/003589/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200309323**

**RECORRENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário em virtude do ajuste da multa de 40% para 30%, em face de aplicação retroativa, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e observando o demonstrativo de crédito tributário apresentado na decisão monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 8.958,60 no período de 05/06/2003 a 13/08/2003. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de entradas de mercadorias com base de cálculo de R\$ 8.640,51, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 02/09/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.17421 (Atualização de Estoque), de 11/08/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Estoque Final em 13/08/2003, Relatório do Levantamento de Estoque do Período, Formulários da Contagem de Estoque, cópias do recibo de devolução de documentos fiscais, de notas fiscais canceladas para fins fiscais e via do AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 26 acostada aos autos processuais.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga procedente a ação fiscal.

A empresa interpõe Recurso Voluntário argumentando que: a) não houve compras de mercadorias sem documentação fiscal; b) que a prova da improcedência será produzida na recontagem de estoque.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 276/2005, datado de 05/04/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 49), sugere a confirmação da procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal exigida para a operação.

O Recurso Voluntário é insuficiente para descaracterizar a presente autuação, pois o sujeito passivo não traz aos autos indicação de provas e documentação probante que ensejassem a realização de perícia.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*



É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entrada de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal.

Tendo em vista a alteração da penalidade aplicada para a presente acusação fiscal, a multa fica alterada de 40% para 30%, reduzindo, portanto, o crédito tributário contido na exordial, em cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Lei nº 5.172/1966), *in verbis*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*...omissis...*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*.....*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista a retroação de penalidade benéfica, que reduziu o crédito tributário apontado na exordial e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 8.460,51.

MULTA: R\$ 2.538,15. (30%)

NOTA: valores reproduzidos do julgamento singular às fls. 33.



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE** a **FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **RECORRIDO** a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

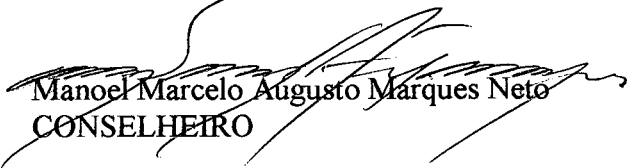
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da aplicação retroativa decorrente da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, observando o demonstrativo de crédito tributário apresentado na decisão singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 07..... de 2005.

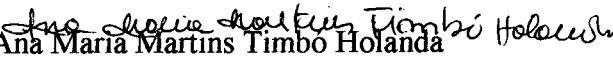
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Fárias.  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matteus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO